



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PARECER nº 167/2015

Processo nº 100/2015

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

14.09.2015

ÀS 10:00 Horas

Ass.:

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 84/2015, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador MOACIR ANTÔNIO CAMERINI, Líder da Bancada do PT, que *"Estabelece critérios para a entrega domiciliar de medicamentos às pessoas idosas ou com mobilidade reduzida e que sejam portadoras de doenças, na forma que especifica, no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências."*

O presente Projeto de Lei, ora encaminhado para apreciação e votação, pretende estabelecer critérios para entrega domiciliar de medicamentos a pessoas idosas ou com mobilidade reduzida e que sejam portadoras de doenças no âmbito do Município de Bento Gonçalves.

Pelo Projeto de Lei, o programa é destinado às pessoas idosas ou com restrições de locomoção, e que, comprovadamente, também por laudo médico, serem portadoras das seguintes patologias: hipertensão arterial, diabetes, tuberculose, AIDS, doença de Parkinson, doença de Alzheimer e osteoporose.

Também, na exposição de motivos, o Autor da proposição refere a Política de Atendimento ao Idoso versada no Estatuto do Idoso, fazendo soar eco na pretensão que visa alcançar com o Projeto de Lei em análise, tal seja o recebimento de medicamentos a serem fornecidos pela Municipalidade nos domicílios das pessoas suso referidas.

Não se olvida que o objetivo do Projeto de Lei em liça é louvável e meritório, entretanto a natureza da matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, ficando eivado de vício a inviabilizar o seu trâmite.

De fato, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos do que dispõe o Artigo 57, incisos VI e X, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

[...]"

(com destaques dos signatários).

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS – CEP 95700-000

Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

De outra banda, há que se ter presente a independência dos Poderes entre si, o que igualmente não observa a proposição em análise, destacando a:

Constituição Federal: "Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.";

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul: "Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.";

Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves: "Art. 2º - São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**" (destaques dos signatários).

Desta forma, partindo-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe a não ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro e de que a matéria objeto da proposição ora analisada é relativa a prestação do serviço público de saúde, **corolário concluir ser ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do mesmo pelo "vício de iniciativa"** da proposição.

Não é demais trazer à baila, que o egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho vem reconhecendo a inconstitucionalidade de leis que olvidam a regular iniciativa da autoria do Executivo pelo Poder Legislativo, citando-se, como exemplo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE INSTITUIU PROGRAMA DE VISITA EM DOMICÍLIO, COM A FINALIDADE DE VACINAR AS PESSOAS IDOSAS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027639954, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 08/06/2009) [grifamos]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.094/2014. TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE PELOTAS. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. **Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** Afrenta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062437959, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/04/2015) [grifamos].

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS – CEP 95700-000

Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA AS PERMISSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, NA RENOVAÇÃO OU AUMENTO DA FROTA, UTILIZAREM SISTEMA DE AR REFRIGERADO. Tem-se invasão direta nas condições do contrato de permissão do serviço público de transporte no Município de Viamão, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre obrigação de utilização de sistema de ar refrigerado na renovação ou aumento da frota. ***Implica invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei de iniciativa de Vereador que obriga os permissionários do serviço público de transporte coletivo a instalarem sistema de ar refrigerado (art. 60, II, d da CF e 82, II e VII da CE). Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053360004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/08/2013) [grifamos].***

Entretanto, com a devida vênia, há a possibilidade do objetivo da proposição ser alcançado através de indicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, se entender oportuno e conveniente, submeter a discussão da matéria ao Poder Legislativo.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que *Estabelece critérios para a entrega domiciliar de medicamentos às pessoas idosas ou com mobilidade reduzida e que sejam portadoras de doenças, na forma que especifica, no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências*, por apresentar “**Vício de Iniciativa**” e também por “**ferir princípios constitucionais**”, **NÃO possui condições regulares de tramitação e votação.**

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Adv. Márcio Roberto da Silva

OAB/RS 31.834

Adv. Giancarlo Zanette

OAB/RS 28.878